

Processo n.: @CON 23/00376908

Assunto: Consulta - Alteração no gênero das vagas criadas em Lei Municipal

Interessado: Gilson dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 22/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, XV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 104, §2º, da Resolução n. TC-06/2001.
2. Responder à Consulta, com o encaminhamento dos **Prejulgados ns. 2165 e 0978**, que contêm as seguintes redações:

Prejulgado n. 2165:

“1. É possível a alteração de cargo de provimento efetivo já investido por servidor concursado para fins de alteração de nomenclatura e funções, desde que os cargos permaneçam de mesma natureza, mesma qualificação, mesmo nível de escolaridade e a mesma área de conhecimento, e que o servidor reclassificado preencha todos os requisitos para a investidura, bem como, que tal situação não se configure Ascensão ou Transferência, ou qualquer outra forma de investidura em cargo sem prévia aprovação em concurso público.

2. A transformação de cargo público afrontará o art. 37, II, da Constituição Federal quando resultar no desvio de finalidade, de modo que os atuais ocupantes forem transpostos para o cargo de nível superior sem ter realizado concurso público para esse cargo, ou para cargos de naturezas ou atribuições distintas daquela a qual o servidor ocupa antes da transformação.

3. A nomenclatura utilizada para designar o cargo transformado é questão afeta à autonomia da entidade política, devendo, entretanto, guardar compatibilidade com as funções e qualificação exigidas para a investidura.”

Prejulgado n. 0978:

“Os atos que conferem direitos aos servidores à percepção de adicionais por tempo de serviço e progressões funcionais horizontais na tabela de vencimentos do quadro de cargos e vencimentos do Poder ou órgão, decorrentes de aplicação de leis aprovadas antes do início da vigência da LRF, não constituem concessão de novas vantagens, não estando sujeitos à disciplina dos arts. 16, 17 e 21, I, da Lei Complementar n. 101/00, porquanto ressalvados pelo inciso I do parágrafo único do art. 22 da LRF, porque se trata de atos decorrentes de determinação legal.

As vantagens dos servidores públicos decorrentes do transcurso do tempo no exercício do cargo (ex facto temporis), que se agregam ao vencimento,

amparadas na legislação vigente antes da edição da LRF, como os adicionais por tempo de serviço e progressões funcionais horizontais anuais na escala de vencimentos (de uma referência salarial para a imediatamente seguinte), não poderão ser negadas, suspensas ou suprimidas por ato do titular do Poder ou órgão, ainda que as despesas totais com pessoal sejam superiores aos limites previstos na LRF, pois se constituem direitos do ocupante do cargo, somente podendo ser extintas ou suspensas mediante nova lei de mesma hierarquia daquela que instituiu a vantagem.

A nomeação de servidores para cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas, contratação em caráter temporário ou a qualquer título, estão vedadas quando as despesas totais com pessoal do Poder ou órgão estejam acima dos limites previstos no art. 22, parágrafo único, da LC n. 101/00 (acima de 95% dos limites estabelecidos no art. 20), salvo para reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança. Também serão nulos os atos (art. 21 da LC n. 101/00) quando representarem aumento de despesas sem atendimento aos requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que dentro dos limites legais.

Sempre que as despesas com pessoal estiverem acima dos limites máximos estabelecidos no art. 20 na Lei Complementar n. 101/00, o Poder ou órgão deverá adotar medidas previstas no art. 23 da referida Lei visando a adequação aos limites nos dois quadrimestres seguintes, dentre elas aquelas preconizadas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Ultrapassado o limite prudencial, devem ser adotadas as medidas determinadas pelo parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar n. 101/00.”

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCGE/Div.4 n. 304/2023**, ao Interessado supranominado e à Prefeitura Municipal de Canoinhas.

Ata n.: 1/2024

Data da Sessão: 24/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC